



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 654.865 - DF (2015/0029320-8)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : BRASIL AMERICO LOULY CAMPOS**  
**ADVOGADO : WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os acórdão recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme preceituam os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
2. Não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, acórdãos proferidos em *habeas corpus*.
3. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 654.865 - DF (2015/0029320-8)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : BRASIL AMERICO LOULY CAMPOS**  
**ADVOGADO : WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo (fls. 399/401).

Alega que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado e que, *para tanto, foi apresentado o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC 96.532, bem como do Tribunal de Justiça de Alagoas, afirmando expressamente que nos julgamentos referidos entendeu-se como necessária a existência de potencial lesivo para haver condenação pelo crime de mera conduta previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03 (fl. 411).*

Acrescenta que *a decisão recorrida, entretanto, ao sustentar que houve a mera transcrição de acórdãos no bojo do Recurso Especial acaba por impossibilitar o exercício da defesa do réu, utilizando-se de fórmula subjetiva (inexistência de demonstração de dissídio) para fundamentar o desprovimento liminar do recurso (fl. 411).*

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou julgamento do presente recurso pela Turma julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 654.865 - DF (2015/0029320-8)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

A decisão agravada encontra-se assim fundamentada (fls. 399/401):

*Com efeito, verifica-se que o recorrente não comprovou o alegado dissídio jurisprudencial, nos termos exigidos pelo art. 266, § 1º, c/c o 255, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, valendo lembrar que a simples transcrição das ementas não é suficiente à comprovação do dissídio.*

*Isso porque, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, a mera transcrição ou juntada de ementas não é suficiente para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, sendo necessário o confronto dos acórdãos embargado e paradigma, para verificação dos pontos em que se assemelham ou diferenciam (AgRg nos EREsp 1359558/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe 24/3/2014).*

*Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:*

**OPERAÇÃO FÊNIX. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVOS IMPROVIDOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 381 E 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ESCUTA TELEFÔNICA, ESCUTA AMBIENTAL, DEFESA PRÉVIA E MESCLA DE RITOS. QUESTÕES DECIDIDAS EM HABEAS CORPUS. CONSUNÇÃO. TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES AUTÔNOMOS. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.**

*1. A oposição de Embargos de Declaração fora do prazo não interrompe o prazo para a interposição de Recurso Especial.*

*2. Não se conhece de recurso especial pela divergência se não demonstrado nem comprovado o dissídio pelo cotejo analítico entre os acórdãos e pela juntada de certidões ou cópias dos julgados ou citação de repositório oficial em que os mesmos se achem publicados, nos termos do disposto no artigo 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.*

*3. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Inocorre ausência de fundamentação ou omissão no acórdão que utiliza motivação suficiente para solucionar a controvérsia, adotando em parte, per relationem, o parecer ministerial.

[...]

8. Recursos improvidos.

(REsp 1342710/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014), com destaques.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NOVO JÚRI. ANÁLISE DA EFETIVA CONTRARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para dissentir do acórdão recorrido quanto à existência de contrariedade entre a decisão dos jurados e a prova dos autos, far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. **A simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do Recurso Especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.**

*Precedentes.*

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 990.394/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 22/09/2008), com destaques.

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo.*

Mantenho a decisão agravada, uma vez que o recorrente não apresentou fundamentos aptos a desconstituir as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Ademais, é pacífica a orientação da Corte Especial, no sentido de que o acórdão proferido em *habeas corpus* não é admitido como paradigma para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***1. Não se admite embargos de divergência quando o julgado paradigma foi proferido em Habeas Corpus.***

*2. Precedentes: AgRg nos EREsp 787.775/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 2.10.2006; AgRg nos EREsp 1.101.666/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 6.4.2010; AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 7.4.2010.*

*Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl nos EAg 1404093/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2012, DJe 06/06/2012, grifei)*

Ante do exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0029320-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 654.865 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 138769620138070001 20130110526204 20130110526204AGS 526206320138070001

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BRASIL AMERICO LOULY CAMPOS  
ADVOGADO : ELSON CRISÓSTOMO PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BRASIL AMERICO LOULY CAMPOS  
ADVOGADO : WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.